

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/038127
RECORRENTE: SANDRA MARIA NAVES J LAGO CESTARI
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000316328

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas de fraude veicular. Ausência de prova de abertura de apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **16/09/2016**, na cidade de SALVADOR/Bahia.

Alega que o veículo flagrado pelo RADAR “não possui os mesmos itens da Honda” do seu veículo, alegando que o seu veículo nunca esteve no local desconhecendo a origem das multas, negando portando o cometimento das infrações”. Para convencer esta JARI a Recorrente acosta apenas aos autos impressão de propaganda de venda de automóvel da mesma marca/modelo do seu veículo.

A Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações, não junta fotos do seu veículo, pelo que requer seja julgado nulo o auto de infração de nº. **R000316328**.

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que o veículo nunca esteve nas localidades onde ocorreram as autuações. Fazendo uma análise sistemática dos autos, dos documentos acostados pela Recorrente e ainda do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado, pelos seguintes motivos: a) as razões recursais são no mínimo contraditórias, pois descrevem ora o veículo indicado no CRLV e de propriedade da Recorrente, a consulta ao Sistema de Multas de Trânsito – SMT consta que a proprietária já efetuou todos os pagamentos das multa, além disto a Recorrente não comprova que comunicou suspeita de clonagem ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA para que o órgão promovesse investigação a confirmar a suposição da Recorrente, e nem acostou comunicação do fato à autoridade policial, como a juntada de BO.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, as frágeis alegações da Recorrente e a ausência de indícios e/ou provas de fraude veicular (clonagem) no automóvel HONDA/HR-V EXL CVT – PRETA – Placa PJJ-1287, nada corrobora com as argumentações da Recorrente pelo que diante das razões acima expedidas, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000316328 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **SANDRA MARIA J LAGO CESTARI**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000316328**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária